

mentos, denominadamente no artigo 12.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, e no artigo 6.º do decreto n.º 3:060, de 30 de Março de 1917, é ampliada nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Passa a ser da competência dos Directores Gerais, com a correlativa responsabilidade civil e criminal, a resolução dos assuntos que corram pelas respectivas Direcções Gerais e não estejam compreendidos nas alíneas seguintes:

a) Publicação de decretos, instruções e regulamentos para execução das leis e atribuições consignadas no artigo 43.º e seus parágrafos do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886;

b) Nomeações, suspensões, demissões e transferências de funcionários civis e militares;

c) Concessões de terrenos e minas, obras públicas, portos, viação, caminhos de ferro e explosivos;

d) Assuntos de carácter internacional, expedições militares e despesas excepcionais resultantes da guerra;

e) Operações de crédito, circulação monetária e fiduciária, direitos aduaneiros, bancos e companhias, prazos da Zambézia e contratos de qualquer natureza, que envolvam aumento de despesa;

f) Abono de despesas não autorizadas e aprovação dos orçamentos das colónias e propostas que lhes digam respeito;

g) Concessão de passagens a colonos;

h) Resolução sobre os pareceres do Conselho Colonial; e

i) Todas as questões que o Ministro resolva avocar a si e as que pela sua importância os Directores Gerais entendam submeter ao Ministro.

Art. 3.º Os Directores Gerais poderão, com aprovação do Ministro, delegar nos chefes de repartição das respectivas Direcções Gerais, cabendo a estes a correspondente responsabilidade civil e criminal, algumas das suas atribuições em matéria própria das mesmas repartições.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

Decreto n.º 3:725

Tendo a prática escolar demonstrado a conveniência de ser alterado o disposto no n.º 4.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901;

Atendendo ao que propôs a Escola de Música do Conservatório de Lisboa;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que para a concessão do diploma de professor particular de rudimentos seja necessário acrescentar, além dos documentos constantes nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, a carta do curso completo de harmonia, com a classificação mínima de 12 valores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1917.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.